



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720081/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.660 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente EDNA MITSUE INAGAKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Uma vez demonstrada a emissão de laudo por órgão oficial em consonância à disciplina prevista na Lei nº 7.713, de 1988, é de se reconhecer a isenção sobre o rendimento tido como omitido pela acusação fiscal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a acusação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.149,12.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 33 a 38), no valor de R\$ 1.317,79, consolidado em 29/10/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física –

Suplementar, exercício 2008, em razão de trabalho de malha em que se apurou omissão de rendimentos.

Na impugnação de fls. 02, protocolada em 16/11/2010, o sujeito passivo alega, em síntese, que não houve omissão pois os rendimentos foram declarados como isentos do imposto de renda, em razão de ser portador de moléstia grave desde 01/01/2002, conforme documentos que anexa.

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado e a restituição do imposto pago.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 48 e ss.):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

A moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos da recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos;

b) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave.
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação dos requisitos para isenção de IRPF decorrente de doença grave.

Com o recurso voluntário, a Recorrente apresenta cópia do laudo pericial emitido pelo INSS (fl. 68) e demais documentos relacionados à constatação da doença grave (fls. 69/73), atestando a doença grave desde 03/2002, atendendo os requisitos para fruir da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004) (Grifou-se)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 30, impõe que o laudo seja emitido por serviço médico oficial, como é o caso do INSS:

"Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". (Grifou-se)

Assim, resta atendido, inclusive, a disciplina prevista na IN SRF n.º 25, de 29 de abril de 1996:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....
XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma. (Grifou-se)

§ 3º É isenta também a complementação de aposentadoria ou reforma referida no inciso XII.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos XII e XXXV, o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle."

Portanto, com a juntada extemporânea do laudo em tela, o que se admite em homenagem ao princípio da Verdade Real e formalismo moderado, consoante jurisprudência

deste E. Tribunal, resta satisfeito o ônus probatório da recorrente no sentido de fruir da isenção em questão, conforme disposto no artigo 30 da Lei n.º 9.250/1995.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a acusação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.149,12.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto